



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435072**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095573-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CLEBER ALCANTARA SILVA e CAMILA LOPES MACHADO DE SOUZA e Paciente GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto n.º 35775**

**Habeas Corpus n.º 2095573-60.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Camila Lopes Machado de Souza e Cleber Alcântara Silva**

**Paciente: GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da Capital - SP**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS – DELITOS DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E PORTE ILEGAL DE ARMA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FATO SUPERVINIENTE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. PREJUDICADO.

1. Impetração contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
2. Ausência de fundamentação, delito que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, primariedade e bons antecedentes do paciente, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.
3. Fato superveniente. Liberdade Provisória concedida. Perda do objeto.
4. Habeas Corpus prejudicado.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. Advogados Camila Lopes Machado de Souza e Cleber Alcântara Silva, em favor de GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da Capital, nos autos do Processo n.º 1504901-58.2025.8.26.0228, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva.

Sustentam os impetração, em síntese, que o paciente sofre constrangimento, porquanto ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ausente motivação idônea porque

desproporcional a medida extrema de privação da liberdade, se mostrando cabível a imposição de medidas cautelares diversas, uma vez que o crime teria sido cometido sem violência ou grave ameaça. Além do estado de saúde do, ora paciente, que foi alvejado quando em confronto, de seu comparsa que veio a óbito, com policiais militares. Ressaltam a necessidade de respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência e a possibilidade de pena branda e regime diverso do fechado, ante a primariedade deles, na hipótese de futura condenação, e postulam assim seja deferida a liminar para expedir-se o alvará de soltura, concedendo-se a ordem a final (01/15).

Denegada a liminar (fls. 17/20), dispensadas as informações, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração, pela perda do objeto (52/56), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 23 de abril de 2025.

### **É o relatório necessário.**

Restou prejudicado o *writ*, cabendo não obstante breve relato e alguma digressão.

No caso, paciente, conforme dos autos da prisão em flagrante denúncia, foi preso no dia 26 de março de 2025, porque policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pela ponte da Freguesia do Ó, quando visualizaram uma motocicleta, ostentando placa frg8i07, com dois indivíduos, sendo GUILHERME MMENDES DE SOUSA ARAÚJO o condutor da motocicleta e o ora, paciente, o garupa. Procedida a consulta aos sistemas informatizados, constatou-se

que o referido veículo possuía restrição de roubo. Diante da informação, iniciaram o acompanhamento tático da motocicleta, sendo que em determinado momento a viatura perdeu o freio, inclusive, já há documento que o freio estava com problema e colidiu na traseira da moto, que furou o pneu, perdeu velocidade e os veículos permaneceram emparelhados, o condutor da motocicleta sacou uma arma de fogo, momento em que os policiais militares efetuaram disparos contra os agressores que caíram no local do fato, aparentemente alvejando os dois indivíduos. Na sequência, os policiais desembarcaram da viatura e constataram que o condutor Guilherme ainda se encontrava em posição de risco, com a arma de fogo em punho, razão pela qual foi necessário efetuar novos disparos contra ele para cessar a ameaça. Logo após, os agentes lograram êxito em desarmar o suspeito, verificando que a arma de fogo que Guilherme portava estava municiada com 2 munições picotadas e 1 intacta, denotando que ele tentou matar os policiais. Procedida a verificação na moto, restou apurado que a motocicleta, que ostentava a placa frg8i07, consta produto de roubo, boletim cs9597/2025, datado de 21/2/2025, porém seu chassi é da moto placa original FHZ4I02 que é objeto de roubo também, boletim CK6637/2025, datado de 15/2/2025. O indivíduo identificado como, o ora paciente, Gabriel foi socorrido ao hospital Regional de Osasco onde permaneceu hospitalizado e sob escolta policial e o indivíduo identificado como GUILHERME MENDES DE SOUSA ARAÚJO foi socorrido ao Hospital de Taipas, onde veio a óbito. Fizeram contato com a vítima da moto roubada, Leonardo Prasinos Bernal, porém aquele informou que não poderia comparecer na delegacia e que já tinha sido ressarcido pelo seguro. A moto foi apreendida para perícia da placa (fls. 01/05).

Em 27 de março de 2025, em virtude da impossibilidade de realização de audiência de custódia, face a internação do paciente Gabriel, a MMª Juíza converteu a prisão em preventiva de forma fundamentada, destacando a presença dos requisitos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal (fls. 10/12).

Conforme informado pela d. defesa (fls. 25/26), durante a tramitação do presente *writ*, sobreveio decisão do MM. Juiz *a quo* concedendo ao ora paciente GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ, liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 42).

O Alvará de Soltura foi devidamente cumprido aos 03/04/2025 (fls. 45/47).

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexistente agora qualquer constrangimento ao paciente que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita, em decorrência da perda do seu objeto, uma vez que deferida a liberdade provisória ao paciente.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*